



PARECER N° 001, 2017 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n° 40, de 2016, que dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

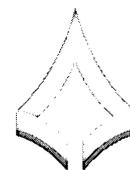
Autor: DEPUTADO RODRIGO DELMASSO e outros

Relator: DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 40/2016 dá nova redação ao art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 73 da LODF	Proposta de nova redação para o art. 73 da LODF
<p>Art. 73. O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.</p> <p>§ 1º Se, na hipótese prevista no <i>caput</i>, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.</p> <p>§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.</p>	<p>Art. 73. O Governador do Distrito Federal poderá solicitar, em casos de urgência e relevância, que os projetos de sua iniciativa possam tramitar em regime de urgência.</p> <p>§ 1º A solicitação deverá ser analisada e deliberada pelo Plenário.</p> <p>§ 2º Uma vez aprovada a solicitação de urgência pelo Plenário, se a Câmara Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.</p> <p>§ 3º Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplicam a projetos de créditos orçamentários, a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.</p>



A alteração objetiva submeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal a solicitação de urgência feita pelo Governador do Distrito Federal às proposições enviadas ao Poder Legislativo. Altera-se a sistemática atual que confere ao Governador do Distrito Federal a prerrogativa de solicitar urgência sem deliberação prévia da CLDF, bem como excluir a possibilidade de os projetos de créditos orçamentários trancarem a pauta caso não sejam votados em 45 dias.

Na justificação, afirma-se não ser razoável a prerrogativa prevista no art. 73 da LODF sem prévia deliberação do Plenário da CLDF. Afirma-se, ainda, que "tal prerrogativa não impede o avanço democrático, quando o Poder Executivo faz uso do dispositivo com moderação ao deflagrar o processo legislativo em matérias que necessitem ser avaliadas com urgência (...). Mas com o intuito de harmonizar as disposições quanto à solicitação de tramitação em regime de urgência, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com a finalidade de adequar a previsão estabelecida no art. 73 da LODF à evolução doutrinária e jurídica do conceito de urgência e relevância, para que se concretizem os princípios basilares e fundadores do devido processo legislativo(...). Cabe ressaltar que a matéria não está inserida no rol das cláusulas pétreas".

Seguem-se a cláusula de vigência e a de revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto aos aspectos formais da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 54/2016, verifica-se que a proposição atende ao requisito constitucional de oito subscritores. Observa-se, ainda, que a ementa da Proposta não atende à boa técnica legislativa porquanto não contenha as informações mínimas sobre o texto da norma.

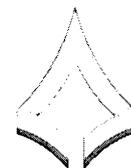
Inicialmente, é importante destacar que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é instrumento fundamental de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, *in verbis*:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.





Nesse contexto, é importante destacar que o art. 53 da LODF decorre diretamente da Constituição Federal, porquanto seja norma de observância obrigatória, ou, como doutrinariamente se afirma, decorra do Princípio da Simetria. Além do disposto no art. 53 da LODF, verifica-se que seu art. 71 também é norma de observância obrigatória e a reserva acerca da iniciativa de legislação prevista nesse artigo concretiza o Princípio da Reserva da Administração, que é corolário do Princípio da Separação dos Poderes.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou nesse sentido sobre o tema (ADI 774, ADI 1440, ADI 2079, ADI 2420) e, deve-se destacar, firmou entendimento no sentido de que o Princípio da Simetria aplica-se ao processo legislativo dos Estados e ao Distrito Federal:

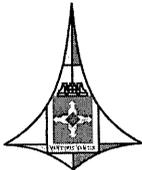
O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes".** Precedente: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]

A alteração do disposto no art. 73 da LODF, portanto, constitui alteração no processo legislativo, com grave repercussão na distribuição de poder entre o Executivo e o Legislativo locais. Essa alteração ocorre em desarmonia com o modelo federal, que não prevê a autorização pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal ao pedido de urgência formulado pelo Presidente da República:

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Observa-se, também, que a determinação para que os projetos de créditos orçamentários, na prática, não tramitem em regime de urgência, além de destoar do modelo da Constituição Federal, que prevê essa situação apenas para os projetos de código, revela-se incoerente com a natureza desses projetos de créditos, que, em regra, constituem instrumentos rápidos para solução de dificuldades financeiras e orçamentárias nos órgãos do Estado, na vigência de uma determinada Lei Orçamentária.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 64 da Constituição Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 40/2016.

Sala das Comissões, em

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator